



## O ACESSO À JUSTIÇA EM FACE AO AVANÇO TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS BARREIRAS CRIADAS PELA TECNOLOGIA

Arthur Bonifácio GARCIA<sup>1</sup>  
Luís Fernando NOGUEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, a partir de uma metodologia baseada na comparação entre as leis e resoluções que regulam a atuação jurisdicional com a Constituição Federal e entendimentos doutrinários, tem o objetivo de explicar a atual situação do desenvolvimento tecnológico no país e debater se a implementação da tecnologia no rito processual torna de fato a solução de litígios mais efetiva. Por ser o acesso à justiça um direito-meio, isto é, uma forma de instrumentalizar outros direitos, se não há o acesso efetivo à justiça, há um déficit de acesso não somente aos tribunais, mas também de acesso aos demais direitos que seriam requeridos através destes. Ademais, serão discutidas as medidas tomadas pelos operadores do direito que visam efetivar o acesso à justiça para aqueles que são hipossuficientes, principalmente no que tange à digitalização e modernização processual.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Acesso à justiça; Desenvolvimento Tecnológico; Jurisdição; Modernização processual;

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito e a justiça têm evoluído em conjunto com a sociedade. A tecnologia cada vez mais se faz presente no âmbito jurídico, quebrando o paradigma dos grandes tribunais com arcaísmos das gerações passadas. A superação deste paradigma, por sua vez, não significa que o Direito perdeu suas formalidades e o rigorismo anterior.

Em um contexto mais amplo e preliminar a inclusão da tecnologia no sistema jurídico surge na perspectiva de tornar o rito processual mais célere e acessível. É possível observar o avanço tecnológico, por exemplo, na mudança sofrida pelos processos judiciais. Duas décadas atrás os processos ainda representavam calhamaços de papel, dos quais as partes precisavam pedir carga dos autos para

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. arthurgarcia@toledoprudente.edu.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá. fernando.nogueira@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

que fosse feita uma fotocópia e este pudesse compor o seu acervo. Com a instituição do processo digital, as partes têm acesso ao processo a todo momento, diminuindo assim o volume de papel gasto diariamente nos Tribunais, Ministério Público e escritórios de advocacia.

Contudo, é preciso salientar que a modernização da justiça também é potencial nocivo para a criação de barreiras. A tecnologia e a *internet* não são uma realidade para uma considerável parcela dos brasileiros. Um estudo identificou que 33,9 milhões de pessoas estão desconectadas e 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias (G1, 2022). Ademais, segundo o mesmo estudo, a parcela da população que não tem acesso a internet é composta majoritariamente por indivíduos das classes C, D e E, negros e com baixo grau de escolaridade. Dessa forma, a população das classes A e B, por possuir amplo acesso a *internet*, tem nítida vantagem nas demandas judiciais.

A Constituição Federal de 1988 desde seu embrião trouxe a concepção de que os princípios seriam dotados de um grande valor normativo. Princípios como devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, englobam o princípio do acesso à justiça. O constituinte trouxe, no Art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, observando a importância atribuída pelo legislador a este princípio, é notório que o acesso à justiça é essencial para que a sociedade funcione de forma organizada e harmônica. Contudo, cabe aos operadores do direito refletirem sobre a evolução histórica do acesso à justiça, o avanço tecnológico e suas implicações no mundo jurídico.

O presente trabalho busca expor conceitos relacionados à temática e analisar de forma crítica sobre as barreiras que impedem o acesso à justiça através da análise da legislação correlata, bibliografia nacional e estrangeira e dados disponibilizados no Censo Demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA**

A sociedade ao longo de sua evolução passou por diversas transformações. Com o acesso à justiça não foi diferente. Nos séculos XVIII e XIX, com a ascensão da burguesia, o acesso à justiça era puramente *formal*. Isso se deve ao fato de que

na época, o acesso à justiça era visto como um direito natural - direito que é intrínseco à natureza humana - e, por isso, cabia ao Estado apenas impedir que este fosse violado, mas nada se fazia no sentido de tornar o acesso efetivo. Assim, o acesso à justiça pertencia apenas aos que possuíam capital e conhecimento necessário para compreender que um direito fora violado e requerer a solução deste litígio no ambiente jurisdicional.

Entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, foi possível observar uma enorme transformação social. Ao passar pelas duas maiores guerras da história, houve uma valorização dos direitos humanos e, como consequência, passou-se a observar que as ações assumiram um caráter mais coletivo do que individualista trazido pelas declarações de direito.

Houve assim uma transição de paradigma que transformou a sociedade ao imprimir a necessidade de preocupação não apenas com os direitos individuais, como também com os direitos sociais. Nessa arquitetura, o acesso à justiça já não se traduziria em uma versão iluminista, encontraria na Revolução Industrial as preocupações para remediar os descompassos de uma sociedade cujo acesso à justiça era apenas formal. A ênfase, então, ao conteúdo ou aspecto material do acesso, muito mais voltado à justiça do acesso e não ao acesso à justiça. Para tanto, é mais do que necessário buscar a equalização das diferenças, por meio da eliminação de barreiras.

Bem observa Gustavo Ferreira dos Santos:

Há diversos elementos no conteúdo do chamado direito fundamental ao acesso à justiça que demonstram conexão direta com o princípio constitucional da igualdade. Garantir um amplo acesso individual ao Judiciário e mecanismos de representação em ações coletivas significa neutralizar, em certo grau, desigualdades no exercício de direitos. (SANTOS, 2008. p. 81.)

Nesse sentido vale a pena mencionar o pensamento de Mauro Cappelletti em relação aos chamados direitos sociais aos quais se havia de se concentrar o movimento de acesso à justiça da década de 70:

O movimento fez-se no sentido de reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho,

à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (CAPPELLETTI, 1988, p. 4).

Com efeito, o chamado acesso à justiça, em sua dimensão fundamental no sistema constitucional, é reconhecido como direito de natureza social, ou ligado à dimensão da igualdade. E mais, não se trata apenas de direito fundamental, seu espectro faz alçá-lo à condição de direito-meio pelo qual se efetivam os demais direitos. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.5).

O movimento das chamadas ondas renovatórias, repercutido pelo estudo vigoroso de renomados estudiosos em diferentes países, gerou um relatório que buscava, dentre outras questões, tratar da qualidade da justiça diante do descompasso ocasionado por barreiras identificadas para sofrerem processo de erradicação. Assim, uma vez existentes tais barreiras, o sistema de justiça perdia sua capacidade de gerar justiça de qualidade, logo, meios para superação foram desenvolvidos.

Começaram as ondas de acesso à Justiça propostas por Cappelletti. A primeira onda foi a assistência judiciária para aqueles que careciam de condições financeiras para pagar um advogado. A segunda onda surge no sentido da proteção e representação dos interesses difusos. A terceira onda, por sua vez, trata de um novo enfoque de acesso à justiça – trata de questões além da representação em juízo, como a adaptação do processo civil ao tipo de litígio e a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

A primeira onda de acesso à justiça surge no sentido de fornecer assistência jurídica para os hipossuficientes financeiramente. Os primeiros passos desse movimento surgiram na Alemanha e na Inglaterra nos anos de 1919 e 1949, *respectivamente*. Apesar disso, apenas na década de 60 a assistência judiciária foi colocada como uma das prioridades do sistema jurídico. O país responsável pelo salto no desenvolvimento da assistência judiciária foram os Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity*. O órgão, que atua até os dias de hoje, tem como objetivo prestar auxílio a indivíduos e famílias de baixa renda a alcançar a

autossuficiência. A criação deste escritório norte-americano desencadeou uma série de avanços em países como Inglaterra, Áustria, Holanda, Alemanha e Suíça (CAPPELLETTI, 1988, p.13)

Dentre as principais medidas tomadas estão a criação do sistema *judicare*, a remuneração de advogados pelos cofres públicos e a combinação de ambos. O sistema *judicare*, resumidamente, trata a assistência judiciária como um direito para todos enquadrados em termos estabelecidos pela lei. O problema é que, nesse sistema, os advogados não devem procurar e orientar os mais pobres: estes devem reconhecer os seus direitos para buscar os advogados. No caso dos advogados remunerados pelos cofres públicos, a perspectiva é outra. “Tem objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*” (CAPPELLETTI, 1988, p.15). Este sistema tem como objetivo orientar os pobres sobre seus direitos e ampliar os direitos coletivos dos pobres através de casos testes – o que, de forma alguma, afasta a representação ao longo do processo.

Os modelos surgem para combinar as vantagens dos dois sistemas. Dessa forma, os pobres conseguem assistência efetiva em casos particulares, com os serviços prestados por advogado particular, e possuem representação pelas equipes de advogados em causas coletivas. No entanto, a assistência judiciária possui uma série de limitações, como por exemplo o número de advogados formados, o número de profissionais dispostos a prestar a assistência judiciária e a barreira existente nas pequenas causas – causas nas quais os custos advocatícios muitas vezes superam o valor da ação.

A segunda onda de acesso surge na perspectiva de tutelar os interesses difusos. O problema dos interesses difusos é que existe uma dificuldade técnica em definir um titular da ação, haja vista que, na expressiva maioria das vezes, os interesses difusos se relacionam com milhares de indivíduos. É neste cerne, pontua Capelletti:

Interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (CAPPELLETTI, 1988, p.10)

Uma das formas de tornar a tutela dos interesses difusos efetiva se dá com a atuação do Ministério Público ou de órgãos similares. No entanto, a representação dos interesses difusos pelo MP tem sido pouco efetiva. Foi nesse sentido que o processo civil evoluiu ao redor do mundo e passou a ser permitido que indivíduos, grupos representativos passassem a propor ações em defesa dos interesses difusos. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, dispõe que o MP, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações que devem preencher alguns requisitos tem legitimidade para propor ações civis públicas no sentido de tutelar os interesses difusos.

A terceira onda de acesso à justiça, também conhecida como novo enfoque de acesso à justiça, tem como objetivo buscar a justiça, podendo esta ser encontrada em meios judiciais ou extrajudiciais, com advogados públicos ou particulares, mas vai além dos meios tradicionais. É neste momento que se definiu que o processo civil deve se moldar de acordo com o litígio que trata. Fica claro que as barreiras para o acesso à justiça variam caso a caso. Enquanto em um determinado litígio a barreira para a efetiva resolução é o valor da causa, em outro o fator determinante pode ser o desconhecimento de certo direito a ser requerido.

Por isso, neste momento, há uma valorização de meios extrajudiciais para a solução dos conflitos. É neste cenário que alguns autores, em uma análise em conjunto com a Filosofia e a Sociologia, apontam para o surgimento da quarta onda de acesso à justiça, na qual um dos objetivos é a humanização do profissional do direito e uma ressignificação para o significado de justiça. Assim pontua Kim Economides:

O problema atual não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, lançando mão, por exemplo, do mapeamento de espaços na oferta de serviços jurídicos, mas, antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça. Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos (ECONOMIDES, 1999, p. 72)

O protagonismo dos Direitos Humanos no âmbito do direito internacional público descende das violações aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos praticados nas duas Guerras Mundiais, especialmente após a criação da Organização das Nações Unidas no pós-Segunda Guerra (MAZZUOLI, 2016, p.

904). A quinta onda de acesso à justiça tem seu enfoque na proteção dos Direitos Humanos e uma de suas protagonistas é a Defensoria Pública, que teve competência de representação atribuída pelo legislador no art. 4º da Lei Complementar 80/94, que organizou a Defensoria Pública em âmbito nacional.

A sexta e a sétima onda de acesso à justiça, no entanto, ainda são propostas por um pequeno grupo de autores, principalmente os relacionados ao projeto *Global Access to Justice*. Estes autores propõem que a sexta onda estaria ligada à superação dos obstáculos ligados ao uso da tecnologia no contexto processual. Trata-se do uso da tecnologia a favor da justiça social (CARVALHO, ALVES; 2020, p.86). A sétima onda busca soluções que são, em regra, extrajudiciais que possibilitem a interação entre o direito interno e o direito internacional, principalmente para proteção dos Direitos Humanos relacionados a situações de desigualdade de gênero e de raça nos sistemas de justiça (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2022).

### **3 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS IMPLANTADAS NO RITO PROCESSUAL**

Desde a metade do século XX, principalmente após a criação dos computadores pessoais e a disseminação da internet, a sociedade evoluiu demais. A evolução social também atingiu o mundo jurídico. A tecnologia, no ramo do direito, é, em tese, uma forma de acelerar o processo e torná-lo mais acessível para todos. Dentre as inovações implantadas no rito processual, devemos debater a inteligência virtual nos tribunais, os julgamentos remotos e a criação dos processos eletrônicos.

#### **3.1 O Processo Digital**

O primeiro marco que deve ser citado, devido à grande importância, é a virtualização do processo e o fim do papel. Os processos extensos eram divididos em vários volumes, demandando muito espaço físico nos Tribunais. Era comum ver nos corredores dos fóruns advogados e defensores com carga dos autos com a finalidade de tirar fotocópias para conseguirem acessá-lo nos momentos que fosse necessário.

O processo digital é o processo sem papel, no qual os atos processuais são realizados por meio eletrônico. No que tange ao processo digital, Marcelo Mesquita dispõe:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo e a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, cartas de ordem e outros(SILVA, 2012, p.13).

A Lei nº 11.419 de 2006 alterou o Código de Processo Civil de 73, tratando sobre a informatização do processo e o uso do meio eletrônico na tramitação processual. Esta lei dispõe que o envio de petições, recursos e demais atos processuais poderão ser feitos por meio eletrônico, desde que contem com a assinatura eletrônica. O peticionamento eletrônico é, talvez, o ato mais significativo trazido pela tecnologia, tendo em vista que todos os atos processuais ocorrem por consequência de uma petição.

O processo virtual carrega em seu êmbolo o objetivo de tornar o rito processual mais célere e menos custoso: os tribunais deixaram de gastar fortunas com papel, não precisando mais alocar um grande espaço para armazenar os autos, reduzindo, assim, as taxas judiciárias. Cabe salientar que o processo eletrônico ainda permite que as partes tenham acesso em tempo real ao processo, necessitando, apenas, de um dispositivo conectado à *internet* e a habilitação para acessar os autos. Contudo, é preciso refletir como a informatização do processo judicial afeta os milhões de brasileiros que não têm acesso à internet - os excluídos digitais - e as consequências dessa exclusão.

### **3.2 Os Julgamentos Remotos**

Há tempos os operadores do direito se debruçam sobre a possibilidade de realizar audiências de forma remota. A discussão sobre a audiência por videoconferência surge no processo penal, como forma de facilitar a realização de audiências, principalmente aquelas nas quais o réu se encontrava preso. Alguns projetos de lei surgiram no final da década de 90, como o PL nº1.233/99, proposto



por Luiz Antônio Fleury, alterando a redação de artigos do Código de Processo Penal, possibilitando a realização de audiências à distância, por meio telemático.

Após 2 anos, a Lei nº 10.259/01, que trata sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, instituiu a possibilidade da recepção e a intimação das partes por meio eletrônico e a reunião de juízes domiciliados em cidades distintas por meio eletrônico.

Posteriormente, em 2008, o Código de Processo Penal foi emendado pela Lei Federal de nº 11.690/08 e passou a prever expressamente a audiência por videoconferência. Este avanço foi de suma importância para cortar eventuais gastos com transferências de presos para audiências, fato que envolvia manutenção de viaturas, demandava um grande número de policiais, além de evitar o iminente risco de resgate.

Em 2020, por consequência da disseminação do COVID-19, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), através do Centro de Apoio ao Direito Público, apresentou um compilado das informações esparsas adotando a videoconferência como a forma encontrada pelo tribunal para dar continuidade ao acesso à justiça durante o período pandêmico. Segundo trecho do compilado:

A sessão por videoconferência, tele sessão ou sessão telepresencial, funciona praticamente como uma sessão normal, só que realizada à distância, no caso do TJSP, através do sistema de videoconferência da ferramenta Microsoft Teams. Advogados e defensores públicos interessados em sustentar oralmente devem manifestar sua intenção preferencialmente no prazo de 72 horas de antecedência, observado o limite máximo de 24 horas antes do início da sessão, mediante requerimento por email, conforme o art. 146, § 3º do RITJSP, Provimentos CSM nºs 2.555/2020 e 2.557/2020, e Comunicado CG nº 284/2020 (CADIP, 2020, p. 6).

Esta medida não foi tomada apenas pelo TJSP. A emenda regimental nº 53 de 2020 alterou dispositivo do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, possibilitando a sustentação oral em ambiente virtual e ampliando as formas de julgamento por meio eletrônico.

A adoção da audiência por videoconferência é um marco significativo para o acesso à justiça. Imagine a seguinte situação: João Carlos, morador do estado do Rio Grande do Sul, simples e carente financeiramente, tem algum direito afetado por um caso de evidente inconstitucionalidade. Este morador aciona o Poder Judiciário e, via recurso, seu processo chega até o STF para que este decida o caso de controle de constitucionalidade incidental.

Se não houvesse a possibilidade da realização da audiência de forma remota, João Carlos não teria possibilidade de arcar com os gastos da viagem de seu representante legal, dificultando de maneira severa a defesa de seu direito. Com a adoção desta tecnologia, seu advogado pode realizar a audiência de forma remota, economizando significativamente com os custos da viagem, possibilitando que João Carlos tenha seu direito defendido.

Vale destacar a diferença entre o julgamento por videoconferência e o julgamento virtual. O julgamento virtual ocorre de forma totalmente remota no ambiente virtual, com prazo estipulado em dias para que os membros do Tribunal apresentem seus votos depois de analisar o processo enquanto o julgamento por videoconferência ocorre em tempo real, deixando de lado apenas a necessidade de estar de forma física nas tribunas.

### **3.3 A Inteligência Artificial nos Tribunais**

A inteligência virtual faz parte da rotina dos tribunais em 2022 e tem algumas finalidades. No entanto, é preciso salientar que esta tecnologia surge como consequência da atuação do Poder Judiciário para digitalizar os processos, levando em consideração que a inteligência artificial age no ambiente virtual. O principal objetivo da implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário é tornar o processo menos custoso e mais célere. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, desde 2019 adota os sistemas denominados Sócrates, Athos e *e-Juris*.

O sistema intitulado como Sócrates, que já se encontra em sua segunda versão, é responsável por encontrar problemas existentes no recurso especial. Segundo publicação no *site* do STJ:

Entre as funções da ferramenta, está apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei questionados e os paradigmas citados para justificar a divergência (STJ, 2021).

O sistema Athos identifica processos que possam ser julgados sob o rito dos recursos repetitivos, direciona aos ministros processos com entendimentos convergentes e divergentes, além de apontar possibilidade de superação dos

precedentes qualificados. É interessante salientar que esse sistema vem sendo integrado com outros tribunais. Desta forma, segundo publicação no portal do STJ:

O sucesso do Sistema Athos levou o STJ a se articular com os tribunais de segunda instância para que também eles pudessem utilizar esses recursos tecnológicos na gestão de precedentes. Assim, foi idealizado o Athos Tribunais, projeto que visa apoiar as 32 cortes sob a jurisdição do STJ e a Turma Nacional de Uniformização na formação de precedentes e, adicionalmente, incentivar o envio ao STJ de recursos representativos de controvérsia, a fim de que sejam julgados sob o rito processual dos repetitivos (STJ, 2020).

O sistema e-Juris, por sua vez, é utilizado pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na extração de referências legislativas e jurisprudências dos acórdãos, além de indicar acórdãos que tratam sobre o mesmo tema. O STJ está desenvolvendo um quarto sistema de inteligência artificial, o sistema da Tabela Unificada de Assuntos, que fica responsável por identificar de forma automática o assunto dos processos com o objetivo de distribuir para as seções da corte.

Os sistemas mencionados acima são apenas alguns dos exemplos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro. No Supremo Tribunal Federal a inteligência artificial utilizada é denominada VICTOR, em homenagem ao já falecido ministro Victor Nunes Leal. A ferramenta também tem como principal finalidade diminuir o tempo de realização de determinadas atividades, como nos casos de separação e classificação das peças dos processos do STF. “Essa tarefa leva, em média, 30 minutos para ser concluída. Já o sistema VICTOR leva apenas cinco minutos para executar a mesma atividade” (BERNARDO DE AZEVEDO, 2019).

#### **4 OS REFLEXOS DA TECNOLOGIA PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Atualmente, é impossível pensar na sociedade sem os avanços trazidos pela internet. Contudo, os operadores do direito não podem ser indiferentes ao fato de que existem milhões de brasileiros que não têm pleno acesso aos meios tecnológicos e que, por consequência, são segregados do restante da população.

O acesso à justiça é um direito-meio, ou seja, é através da justiça que as pessoas podem exigir outros direitos. Quando o acesso à justiça é mitigado, afetam-

se também todos os outros direitos que seriam obtidos através da atividade jurisdicional.

O primeiro e maior obstáculo advindo do processo judicial eletrônico é, sem sombra de dúvidas, a falta de acesso aos meios eletrônicos e à *internet*. Como dito anteriormente, estudos apontam que cerca de 10% da população brasileira não tem acesso à internet e outros 40% não têm acesso diário à rede. A falta de acesso está intimamente ligada com a ausência de condições financeiras, haja vista que a parcela que não tem acesso à rede pertence às classes C, D, e E.

Partindo desta conclusão, devemos imaginar uma solução para tornar o acesso efetivo para todos. A solução mais rápida e efetiva é a proposição de ações afirmativas que visem tornar o acesso dos meios digitais possível para todos os brasileiros. As ações afirmativas são políticas públicas que têm como objetivo tornar acessível certo direito à parte hipossuficiente da população.

O segundo obstáculo resultante do processo judicial eletrônico é a falta de capacidade técnica para utilizar os meios virtuais. Certa parcela da população - na sua grande maioria idosos e trabalhadores rurais - não têm conhecimento técnico para acessar a *internet*, e, conseqüentemente, se torna incapaz de acessar os autos e acompanhar sua situação processual. Esse problema poderia ser facilmente solucionado com o oferecimento de cursos gratuitos para a utilização das plataformas digitais dos tribunais. Tal medida pode ser proposta pelos próprios tribunais, OAB e os outros órgãos ligados à justiça

(...) é necessário que cada cidadão possua o conhecimento técnico necessário para interagir com as ferramentas digitais que possibilitam o acesso aos procedimentos, pois ainda que acesse o microcomputador, se não tiver adequado conhecimento o cidadão nada conseguirá fazer. Diante disto, é necessário ampliar a compreensão do que seja inclusão digital, para diminuir as vulnerabilidades da cibercultura e assim promover real acesso à justiça (SALDANHA, 2018, p.9).

O terceiro obstáculo que atrapalha o desenvolvimento do processo judicial eletrônico é a falta de investimento nas estruturas dos tribunais. Computadores com tecnologia atrasada, por exemplo, são responsáveis pela queda dos servidores que alimentam os sistemas dos tribunais estaduais.

## 5 CONCLUSÃO

Com efeito, as tecnologias resultantes do avanço da sociedade alteraram de forma significativa a celeridade no processo. A população brasileira, em sua grande maioria, carece de condições para acessar os meios digitais. Assim, o acesso à justiça não está posto em igualdade na sociedade brasileira, visto que a população possui uma série de diferenças.

Com isso, novas ondas de acesso à justiça surgiram para tornar o acesso efetivo mesmo nos meios digitais. Ações afirmativas devem ser criadas para suprir a necessidade dos hipossuficientes, haja vista que estas promovem o acesso à saúde e à educação, por exemplo. Entretanto, é mister salientar que essas políticas públicas ainda não serão suficientes para tornar o acesso à justiça efetiva de fato, pois atuarão de forma genérica para que possam atender um grande número de pessoas.

Ademais, cumpre tratar sobre os problemas estruturais ocorridos nos tribunais. Os tribunais, bem como os servidores que armazenam seus dados, devem passar por atualizações anuais, a fim de evitar os empecilhos advindos de uma tecnologia atrasada - como travamentos, falta de internet, queda nos servidores.

Isto posto, concluímos que a tecnologia é grande aliada da justiça, mas os operadores do direito não podem descartar as desigualdades existentes no país. Estudos devem ser promovidos para que se encontre uma forma ideal em que seja possível aliar os avanços tecnológicos com o rito processual sem excluir parcela da população ou dar vantagem à parcela que possui acesso aos meios digitais e conhecimento técnico.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo. **Conheça Victor, o sistema de inteligência artificial do STF.** Bernardo de Azevedo, 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/> Acesso em 13 de set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CADIP. **Audiências e sessões de julgamento por videoconferência.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acesso em 13 de set. 2022. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InfEspCadipVideocoferencia.pdf>

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ed William Fuloni; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **A Tecnologia como instrumento em favor da sexta onda renovatória de acesso à justiça**. In

GARCÍA GONZÁLEZ, Javier et al. (editors). *El Derecho Público y Privado Ante Las Nuevas Tecnologías*. 1st ed., Dykinson, S.L., Madri: JSTOR, 2020, p. 86-94 (versão e-reader).

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do ‘movimento de acesso à justiça’: epistemologia versus metodologia?** In: *Cidadania, Justiça e Violência*. Dulci Pandolfi...[et. al.]. Rio de Janeiro : Ed. Getúlio Vargas, 1999, pp. 61-62.

**Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx> Acesso em 13 set. 2022.

**Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml> . Acesso em 13 de set. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcam-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx> Acesso em 13 set. 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, vol. 277/2018, p. 541-561, mar- 2018.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais**. In: José Mario Wanderley Gomes Neto (Org.). *Dimensões do acesso à justiça*. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 81.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06)** São Paulo: Milenium, 2012.